



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023561-33.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FILIPE GAZZI, é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.044

APELAÇÃO Nº 1023561-33.2023.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE./APDO.: FILIPE GAZZI

APDO./APTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A.

Ação revisional de contrato bancário cumulada com obrigação de fazer e pedido de repetição de indébito – Cédula de Crédito Bancário – Sentença de parcial procedência para determinar ao réu a apresentação do contrato nº 2223670874 e para declarar a nulidade das cláusulas que preveem o aumento do valor da parcela para caso de atraso do pagamento – Irresignação de ambas as partes – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade da taxa de juros pactuada não evidenciada – Abusividade, contudo, da cláusula que prevê o aumento do valor da parcela para caso de atraso do pagamento – Cláusula semelhante à comissão de permanência – Aplicação da Súmula 472 do STJ que impede a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios – Determinação de apresentação do contrato nº 2223670874 que também se evidencia cabível – Documento de fácil acesso da instituição financeira, além de se tratar de um direito do autor – Sentença mantida – Recursos improvidos.

A r. sentença (fls. 260/262), proferida pelo douto Magistrado Clovis Ricardo de Toledo Junior, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato bancário cumulada com obrigação de fazer e pedido de repetição de indébito ajuizada por FILIPE GAZZI contra ITAÚ UNIBANCO S/A., *para, em primeiro lugar, (a) determinar a apresentação do contrato CREDIPERSONAPA, nº 2223670874, em nome do autor, com saldo devedor na data da renegociação de R\$114.301,80, bem como apresentar as informações quanto aos pagamentos realizados referentes a este contrato e (b) para declarar nulas as cláusulas que preveem o aumento do valor das parcelas em caso de pagamento após a data do vencimento nos contratos referentes aos aditamentos do contrato 2223670874 (págs. 51/63) e contrato 2615820140301 (págs. 25/37), extinguindo o processo com resolução*

do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00, por equidade, nos termos do art. 85, § 2.º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão os juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados do trânsito em julgado.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 265/269), os quais foram rejeitados (fl. 270).

Irresignadas, apelam as partes.

O autor defendendo a abusividade das taxas de juros remuneratórios incidentes nos contratos especificados na inicial, em razão de superarem o patamar permitido legalmente. Sustenta ter sido ludibriado, colacionando jurisprudência para respaldar suas alegações. Requer a repetição do indébito de forma dobrada, uma vez que *independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*. Postula, por isso, a reforma parcial da r. sentença (fls. 273/284).

O réu, por sua vez, afirma que não houve pedido administrativo para apresentação do contrato CREDIPERSONAPA nº 2223670874, portanto, inexistiu pretensão resistida da instituição financeira que justifique a condenação imposta. A respeito da cláusula que prevê o aumento do valor da parcela em caso de atraso do pagamento, diz ser devida, já que aceita pelo autor. Ainda, pede que o ônus sucumbencial seja arcado exclusivamente pelo demandante, em razão do princípio da causalidade. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença (fls. 287/294).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 300/308 e 309/318).

Recursos tempestivos, preparados e recebidos no duplo efeito.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, “Filipe Gazzì, já qualificada nos autos, propôs ação com pedidos declaratório,

desconstitutivo e condenatório contra Itaú Unibanco S.A., também já qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é cliente do réu e que possuía contrato de empréstimo pessoal. Afirma que, em 13/04/2023, aceitou proposta de renegociação do contrato, mediante uma entrada de R\$5.000,00 e mais 72 parcelas de R\$2.290,89. Afirma que recebeu boleto informando que haveria multa de 8% do valor contratado em caso de impontualidade no pagamento. Afirma que, em 17/04/2023, recebeu e aceitou nova proposta de refinanciamento para negociação do débito de cheque especial, no valor de R\$46.230,88 em 73 parcelas de R\$1.402,24. Afirma que, em 26/06/2023, aceitou nova proposta de renegociação do débito do cartão de crédito. Afirma que neste contrato houve cláusula de aumento da parcela não paga na pontualidade para quase 50%, além de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória 2% do valor do débito. Afirma que o réu não disponibilizou o contrato do empréstimo pessoal. Afirma que no contrato de empréstimo pessoal a taxa de juros cobrada é superior a taxa média do mercado, segundo o Banco Central. Afirma que o contato prevê uma multa abusiva de 8% por dia de atraso, além de juros moratórios de 1% a.m. e multa moratória de 2% sobre o valor débito. Afirma que no contrato de renegociação do cheque especial também há aplicação de juros acima da média do Banco Central. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para excluir negativação em seu nome, suspender as cobranças na conta corrente e o efeito da mora referentes aos contratos objeto da lide, autorizar o depósito de valores incontroversos, a exibição do contrato de empréstimo pessoal, e, no mérito, a procedência dos pedidos para determinar a exibição do contrato de empréstimo pessoal, reconhecer abusividade dos juros nos contratos de renegociação de empréstimo pessoal e cheque especial, bem como as cláusulas que aumentam o valor da parcela em caso de atraso, nos contratos de renegociação do empréstimo pessoal e cartão de crédito.

Com a inicial foram juntados os documentos de págs. 20/97.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (págs. 144/145).

Citado (pág. 151), o réu apresentou contestação (págs. 152/180), alegando, em síntese, que o autor teve todos os detalhes da contratação. Afirma que há legalidade quanto aos juros remuneratórios aplicados. Afirma que os juros contratados são menores

que a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen. Afirma que os encargos moratórios são legais. Requereu, por fim, a improcedência do pedido condenatório.

Com a contestação foram juntados os documentos de págs. 181/234.

A autora manifestou-se em réplica (págs. 250/259).”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação parcialmente procedente, a fim de determinar ao réu a apresentação do contrato nº 2223670874, bem como para declarar a nulidade das cláusulas que preveem o aumento do valor da parcela em caso de atraso do pagamento.

Referido entendimento comporta ser mantido.

Cumprе destacar que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual se sujeita também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Aprecia-se inicialmente o recurso interposto

pelo autor.

No que se refere aos encargos financeiros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como é cediço, orienta-se há muito no sentido de que a limitação da taxa de juros prevista pelo Decreto nº 22.626/33 não atinge as instituições financeiras, porquanto estas são reguladas pela Lei nº 4.595/64, tendo sido esta jurisprudência consolidada pela Súmula nº 596 de mencionado Sodalício.

Conforme restou assentado por este entendimento, a Lei 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e, em vários dos itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

Da mesma forma, o entendimento que prevaleceu perante o Pretório Excelso quanto ao preceito consubstanciado no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, foi o de que citado dispositivo constitucional não dispensava regulamentação para ser aplicado, por não se tratar de regra autoaplicável, dependente que era de lei complementar. Veja-se a este propósito RT n. 729/131 e n. 732/139.

Citada norma constitucional, ademais, veio a ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. Recentemente, ademais, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante n. 7, nos seguintes termos: *“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”*.

Ressalte-se, mais ainda, que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Vale citar, por oportuno, precedente desta Câmara, relatado pelo eminente Desembargador Melo Colombi, no julgamento da Apelação n. 1000431-58.2015.8.26.0077:

CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. Não incorre em cerceamento de defesa o julgamento imediato da lide que prescinde da realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O Código de Defesa do Consumidor é utilizado em favor de consumidores, assim entendidos os definidos como tal nesse códex. Os apelantes, no entanto, comportaram-se como insumidores, e não consumidores, já que o crédito fornecido pelo banco foi utilizado na atividade produtiva da empresa. Eles não eram seu

destinatário final.

3. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS).

4. A capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC.

(...)

7. Recurso não provido. (grifo nosso).

E, do corpo do v. acórdão extrai-se:

E, conforme julgamento do REsp n. 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

No caso, não houve demonstração de que as taxas de juros pactuadas no contrato eram abusivas. E por abusivas se tem tomado taxas de juros que superem, em muito, a média de mercado. Veja-se que a parte deixou de trazer aos autos qualquer indício da taxa aplicada no mercado à época da contratação. Bastaria, para tanto,

mera pesquisa junto ao Banco Central, não havendo que se alegar, eventualmente, cerceamento de defesa.

Sem isso, não há que se decretar abusividade da taxa aplicada.

Veja-se que, ainda que os apelantes pudessem ser caracterizados como consumidores, não caberia limitação dos juros em 1% ao mês, diante da liberdade das instituições financeiras de estabelecer sua remuneração.

ONEROSIDADE EXCESSIVA

No que pertine ao “spread” bancário, as teses da ocorrência de “lesão enorme” ou onerosidade excessiva não vingam.

“(…) Residindo, pois, a lesão, na zona limítrofe dos vícios do consentimento, por aproveitar-se o beneficiário da distorção volitiva, para lograr um lucro patrimonial excessivo, é sem dúvida um defeito do negócio jurídico, embora diferente, na sua estrutura, dos até agora examinados, razão porque é chamado por alguns de vício excepcional. Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência, ou conduzido pela levandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade (...)” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 4ª ed., Forense, Volume I, pág. 378).

Nessa seara, sem arrimo a alegação de que o lucro obtido pelos bancos seja “dasarrazoado ou exorbitante da normalidade”, enquanto consonante com a política governamental vigente.

E não se pode perder de vista que “não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.” (STJ, RESP 292893/SE (200001332260), DATA DA DECISÃO: 15/08/2002, TERCEIRA TURMA, RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FONTE: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00210 LEXSTJ VOL.: 00163 PG: 00061).

O mal crônico do processo inflacionário, por sua vez, não se constitui em agravamento imprevisto da prestação, em razão de desequilíbrio previsível. (DJ 22.03.2017).

No caso vertente, é de se verificar que nada foi alegado de concreto pelo recorrente para evidenciar que as taxas de juros cobradas pela instituição financeira destoariam, em muito, das taxas médias de mercado aplicáveis aos contratos em questão.

Ademais, discordando o demandante das taxas praticadas pelo réu, bastaria simplesmente procurar a taxa que melhor lhe aprouvesse, já que os bancos não obrigam os clientes a contratar, cabe a estes decidir assinar o contrato ou não.

Note-se que, de acordo com o previsto nos contratos, há incidência tanto das taxas de juros de 1,00% ao mês e 12,86% ao ano, quanto da taxa de 1,00% ao mês e 12,80% ao ano, que se referem ao Custo Efetivo Total, no contrato de nº 2615820140301 (fl. 33), e de 1,49% ao mês e 19,71% ao ano, quanto da taxa de 1,50% ao mês e 19,70% ao ano, que se referem ao Custo Efetivo Total, no contrato de nº 261582014030 (fl. 59), o que nada tem de ilegal ou abusivo.

Com efeito, conforme determinado na Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, há exigência da divulgação do Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de financiamento, que corresponde a todos os encargos e despesas da operação de crédito, permitindo à pessoa que necessita do crédito analisar e decidir qual instituição financeira oferece as melhores condições de contratação.

Dispõe o art. 1º da referida resolução:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010);

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET);

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Assim, os juros somente poderiam ser considerados abusivos se restasse comprovado pelo autor que realmente destoavam da taxa média de mercado praticada quando da contratação, sem que as peculiaridades desta os justificassem, o que não restou evidenciado no caso vertente.

Não haveria de se falar no caso, portanto, em abusividade das taxas de juros pactuadas.

Passando-se ao recurso do réu, vejamos.

Nos contratos objetos da inicial, apresentados às fls. 25/37 e 51/63, constam dois valores de parcela, um quando pago até a data do vencimento e outro em caso de pagamento após a data do vencimento (R\$ 1.099,87 e R\$ 1.569,91 – fl. 33 e R\$ 2.290,89 e R\$ 2.476,64 – fl. 59), o que é abusivo, já que se trata de encargo cumulativo aos juros remuneratórios, moratórios e multa.

Cuida-se, portanto, de previsão semelhante a da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, ensejando, assim, a aplicação, nesta hipótese, ainda que por analogia, da Súmula n. 472 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à da comissão de permanência, tem-se que sua cobrança é cabível, em princípio, desde que prevista em contrato, tal como ocorre no caso vertente, o que encontra amparo legal na Lei n. 4.595/64 e nas Resoluções ns. 1.129 e 1.572/89 do Banco Central do Brasil.

É certo, entretanto, que de acordo com a Súmula nº 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, que também considera legítima a pactuação desse encargo, sua cobrança deve ser

limitada à taxa de juros prevista no contrato. Referida súmula encontra-se assim ementada: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Isto, ademais, se confirma pelos termos da Resolução nº 1.129 do Banco Central do Brasil, eis que citada resolução assim dispõe nos seus itens I e II:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento”.

“II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso repetitivo a respeito desta questão, conforme mencionado no AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 22/02/2011, DJe 02/03/2011, deixou assentado que:

“2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC”.”

Recentemente, este mesmo Sodalício editou a

Súmula nº 472, assim enunciada:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso vertente, é de se manter o reconhecimento da abusividade desta cláusula, como corretamente consignado pelo douto juiz *a quo*, nos seguintes termos:

“Por outro lado, com relação à cláusula do aumento das parcelas em caso de atraso, entendo como de fato abusiva. Há aumento de 8,11% nas parcelas pagas após o vencimento no contrato referente ao aditamento do contrato nº 2223670874 (pág. 51/63), e aumento de 42,70% nas parcelas pagas após o vencimento referente ao aditamento do contrato nº 2615820140301 (págs. 25/37).

Não há razões jurídicas para esses aumentos em razão dos eventuais atrasos nos pagamentos, uma vez que já há previsão da cobrança de juros de mora e multa moratória.

Embora nas demais questões não estão estejam presentes os fundamentos para a revisão do contrato, no tocante ao aumento das parcelas há.

Neste caso, há indicação precisa sobre os pressupostos da cláusula rebus sic stantibus, ou seja, de prestações desproporcionais e fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, que não tenham sido sabidas desde o início da contratação.

Conforme ensinou o sábio Darcy Bessone de Oliveira Andrade, a aplicação da imprevisão funda-se no reconhecimento da noção de equidade, sendo a laesio superveniens (lesão superveniente) uma extensão da lesão inicial.

Neste sentido, “A situação que, em virtude de acontecimentos novos, se configura deve ser considerada objetivamente. A equivalência das prestações, segundo o cálculo das partes, é a base do contrato comutativo. Se acontecimentos novos a alteram, além dos limites da previsão do contratante médio, o contrato se transforma em instrumento de aniquilamento de um dos contratantes, em proveito do

*outro. Foge, assim, à sua própria finalidade e contraria os princípios da equidade."*¹

*Segundo Darcy Bessone, a lesão não se configura apenas no caso de desproporção entre o que foi dado e o que foi recebido, existe "A necessidade, porém, de conciliar-se reparação da injustiça resultante da lesão com a conveniência social de segurança das relações contratuais vai tornando vitoriosa uma fórmula mista, a um tempo objetiva e subjetiva. Por esse critério, não basta a desproporção das prestações, elemento objetivo. Exige-se, também, que a desproporção resulte da exploração da necessidade, inexperiência ou leviandade de uma das partes, o que constitui, sem dúvida, um dado de caráter subjetivo."*²

O contrato estabelece uma segurança necessária. Não se ignora que qualquer disposição que resulte em onerosidade excessiva pode e deve ser modificada. Contudo, essa possibilidade é excepcional. A excepcionalidade deve resultar do caso concreto, das circunstâncias do negócio e das condições das partes envolvidas. Não basta a alegação genérica.

Ou seja, para a revisão total do contrato não há fundamento, mas para o aumento abusivo das parcelas há, sendo flagrante a abusividade neste caso específico." (fls. 261/262).

Por fim, em relação ao contrato nº 000002223670874, CREDIPERSONAPA, no valor de R\$114.301,80, objeto da renegociação do contrato (págs. 222/228), não há qualquer óbice para sua apresentação, apesar da inexistência de pedido prévio administrativo, já que se trata de documento de fácil acesso da instituição financeira, bem como por ser um direito do autor.

Conclui-se, portanto, que as irresignações das partes não devem ser acolhidas, restando mantida a r. sentença recorrida, inclusive no que tange o ônus de sucumbência, já que o réu restou sucumbente em parte mínima.

Visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do autor que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo réu, majora-se a verba honorária em seu favor para R\$ 2.800,00 (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Thiago de Siqueira
Relator